



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO SOB INABILITAÇÃO DA EMPRESA A SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

Pregão Eletrônico Nº 001/2024

Processo Licitatório Nº 005/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância desarmada e segurança patrimonial para o edifício sede e anexos da câmara municipal de Paracatu/mg, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência.

Trata-se de análise de Recurso interposto pela Empresa **SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** qual questiona a sua inabilitação, informando ainda a representação efetivada junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Salienta-se que, a Empresa não declarou interposição de recurso quanto a habilitação da Empresa M5 Segurança Ltda, mas sim, sobre sua inabilitação ocorrida no dia 25/09/2024 às 15:14:40, conforme consta no sistema BLL.

A Empresa M5 Segurança Ltda apresentou via e-mail suas Contrarrazões que desde já não serão objetos de análise, visto que foram efetivadas de forma intempestiva e fora da plataforma oficial do certame, Portal BLL.

I. DOS FATOS

Aduz a Empresa **SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** em sua peça recursal:

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA O EDÍFICIO SEDE E ANEXOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG.

Processo nº 2024.03.0102
Pregão Eletrônico nº 001/2024

1



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

A empresa SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.240.775/0001-49, com sede no Setor Habitacional Arniqueiras - SHA Conjunto 06, Chácara 17A, Lote 19, Sala 01, Águas Claras - DF, CEP: 71.996-130, neste ato representada por sua representante legal (infra-assinado), vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no item 13 do Edital de Licitação c/c art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO em desfavor dos ATOS DO PREGOEIRO DO CERTAME no tocante ao JULGAMENTO DAS PROPOSTAS e HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO DE LICITANTES no procedimento licitatório em epígrafe.

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

O recurso administrativo em comento tem o intento de contestar ATOS DO PREGOEIRO DO CERTAME, o qual ACEITOU E HABILITOU a proposta da licitante GSI GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI (13ª classificada) e, sobretudo, INABILITOU a empresa SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (7ª classificada) no Pregão Eletrônico nº 001/2024.

É de conhecimento público que a Câmara Municipal de Paracatu lançou o edital em comento, cujo objeto é "Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância desarmada e segurança patrimonial para o edifício sede e anexos da Câmara Municipal De Paracatu/MG", conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

Trata-se de certame na modalidade pregão eletrônico, cujo processo principal nº 2024.03.0102, do tipo menor preço global, conforme anexo I – termo de referência, com valor estimado em R\$ 471.409,89 (quatrocentos e setenta e um mil quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

Em oportuno, abrem-se parênteses para informar que a presente questão também foi objeto de Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), conforme protocolo 9001091600/2024, datado de 26/09/2024.

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante ao item 13 do Edital de Licitação e inc. I do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabe recurso administrativo, no prazo de 3 (três) dias úteis, contatos da data de intimação ou lavratura da ata em face de julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Com efeito, a licitante GSI Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança Eireli foi aceita e habilitada em 30/09/2024. Desta feita, o prazo final de envio de recurso foi estabelecido para 03/10/2024, quinta-feira, às 23:59 h.

Portanto, o presente recurso administrativo é tempestivo.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Da inabilitação

Ab initio, a sobredita licitação foi realizada na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, obedecendo já os ditames da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

“A Câmara Municipal de Paracatu, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 20.215.158/0001-96, situada a Praça JK, 449, Centro, Paracatu/MG, representado neste ato pelo Pregoeiro, Dr. Marcos Gonçalves Braga, TORNA PÚBLICO a quem interessar, que realizará licitação na modalidade PREGÃO, sob forma ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, com mo de disputa ABERTO, que será realizada por meio do site WWW.BLL.ORG.BR e será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal Nº 14.133/2021, Lei Federal Nº 123/2006, Instrução Normativa Legislativa Nº 12 de janeiro de 2024 e suas respectivas alterações e legislação aplicável.”

Trata-se, portanto, de uma licitação do tipo MENOR PREÇO, o qual visa selecionar o licitante que oferece o menor dispêndio para a administração pública, atendidos, obviamente, os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, conforme determina o caput do art. 34 da Lei 14.133/2021 e o subitem 7.1 do Edital.

O Edital de licitação previu, em seu subitem 5.3 e s.s., os requisitos necessários acerca da comprovação da habilitação, no quesito qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, senão vejamos:

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.3.1. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação de:

I - Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a **empresa executou**, a qualquer tempo, fornecimento igual ou **semelhante a este que está sendo licitado** (Atestado de Capacidade Técnica);

II - Apresentar o Registro/Contrato de Trabalho apontando que a empresa possui em seu quadro de funcionários no mínimo 03 (três) vigilantes.

Todavia, em sede de pedidos de esclarecimentos, conforme disposto no item 20 do Edital de Licitação, a empresa AGIL EIRELI (Anexo II), na data de 27/08/2024, protocolou a seguinte dúvida (dentre outras):

“7. Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada” Conforme Súmula nº30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens “”

Em resposta, o Pregoeiro respondeu no seguinte sentido:

“Nos termos do Edital a Comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital, mediante apresentação de documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou, a qualquer tempo, fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado (Atestado de Capacidade Técnica).”

Nada obstante a incipiência da resposta apresentada, valendo-se da interpretação literal contida na mensagem transmitida, inferiu-se pela viabilidade da comprovação da qualificação técnica com o fornecimento de atestado de capacidade técnica igual OU SEMELHANTE ao objeto licitado.

Dizendo de outra forma, entendeu-se pela viabilidade da apresentação de atestado de capacidade técnica que comprovasse a escorreita execução dos serviços de gestão de mão de obra, nos moldes dispostos pelo Acórdão 553/2016 (trecho trazido no pedido de esclarecimento apresentado pela licitante Agil Eireli) e da legislação vigente.

Cumprir destacar, em oportuno, que referida premissa têm sido objeto de posicionamentos recentíssimo e reiterados por parte da Corte de Contas da União, senão vejamos:

ACÓRDÃO nº 1589/2024 – TCU – Plenário

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei nº 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.

ACÓRDÃO nº 298/2024 – TCU – Plenário

...Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características **semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas**, às do objeto pretendido pela contratante

A propósito, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG), órgão de fiscalização desse ente licitante, já se posicionou acerca dessa celeuma, no bojo do Processo 1054183 – Denúncia, com os seguintes dizeres:

“Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de qualificação técnica dos licitantes, por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica, desde que não iniba a participação de possíveis interessados na licitação, **visa comprovar a aptidão de prováveis licitantes para o desempenho de atividade pertinente, suficiente e necessária à execução do objeto licitado**, em respeito ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 – CR/88 e ao art. 3º da Lei n.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

8.666/93". [grifos meus]

Não é demais lembrar que a própria Lei nº 14.133/2021 é bastante clara em seus dizeres. Veja que o artigo 67, inciso II, diz que a documentação relativa à qualificação técnico (profissional e operacional) devem demonstrar a capacidade do licitante na execução de serviços SIMILARES, de complexidade tecnológica e OPERACIONAL EQUIVALENTE ou superior, sem mencionar, momento, algum, o termo IDÊNTICO. Vide:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [grifos meus]

Assim, não há dúvidas quanto ao entendimento legal e jurisprudencial acerca da possibilidade de comprovação da qualificação técnico-operacional através da apresentação de atestados de capacidade técnica os quais demonstram, cabalmente, a aptidão dos licitantes para o desempenho de atividade pertinente, suficiente e necessária à execução do objeto licitado.

Ademais, resta necessário lembrar que o pedido de esclarecimento é previsto no art.164 da Lei nº 14.133/2021, sendo esses, bem como as respostas às impugnações ao edital, de caráter aditivo e vinculante ao Edital.

Com outras palavras, os esclarecimentos não apenas adicionam conteúdo ao Edital, mas também vinculam TODOS os licitantes e a PRÓPRIA Administração Pública, que fica impedida de decidir de maneira diversa daquela já manifestada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, é lapidar a manifestação de Marçal Justen Filho:

"(...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplicam-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e excluem outras (ou todas as outras), haverá a vinculação."

Ainda, diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU) dispõem sobre a questão, conforme exemplificado a seguir:

Acórdão 179/2021 – TCU - Plenário

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório.

Acórdão 915/2009 – TCU - Plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU.

Nesse passo, diante da segurança jurídica apresentada nos questionamentos, além da própria redação indene do Edital e do entendimento pacificado na jurisprudência acerca do atestado de capacidade técnica, DIVERSAS LICITANTES, entre as quais a ora Denunciante, apresentaram lances com preços menores, eis que todas tinham a CERTEZA de que seriam convocadas a COMPROVAR sua qualificação técnico-operacional oportunamente.

Todavia, ao arpejo das regras editalícias, do entendimento jurisprudencial, da legislação pátria e das próprias manifestações prolatadas em sede de esclarecimentos, o Pregoeiro condutor do certame INABILITOU a recorrente, com os seguintes argumentos:

“A Empresa SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA está inabilitada visto que, o atestado de capacidade técnica apresentado dispõe das funções de porteiro e agente de portaria em desconformidade com o item 5.3.1 – I comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital. Ademais, esclarece-se que, a função de vigilante, objeto do presente procedimento não se confunde com a de porteiro. O porteiro se concentra no controle de acesso e na observação, sem o uso de armas, enquanto o vigilante é treinado e autorizado para exercer atividades de segurança patrimonial e pessoal.”

Neste ponto, importa consignar que a recorrente apresentou, tempestivamente, conforme regras do edital, atestado de capacidade técnica emitido pela Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, o qual comprova a esmerada execução dos serviços de gestão de mão-de-obra, com postos (dentre outros) de Agente de Portaria e de Recepção, notadamente, similares ao pretenso pelo órgão e em quantidades/valores aquém do ora pretenso.

Obviamente, o referido atestado comprova, conforme já exposto, a notória aptidão desta licitante para o desempenho das atividades pertinentes, suficiente e necessária à execução do objeto desta licitação.

Contudo, o Pregoeiro desprezou a documentação apresentada pela recorrente, INABILITANDO-A, indo de encontro aos critérios editalícios e princípios administrativos como o do julgamento objetivo, razoabilidade, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Neste condão, **requer seja revista a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, empresa SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, tendo em vista a esmerada comprovação e demonstração da qualificação técnico-operacional para a execução dos serviços, nos moldes dispostos pelo subitem 5.3.1 do Edital, artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c Acórdãos nº 1589/2024 e nº 298/2024, ambos TCU – Plenário.**

Do princípio da economicidade



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já discorrido na parte inicial desta peça, a licitação em voga está sendo realizada sob a modalidade Pregão do tipo MENOR PREÇO GLOBAL. Por conjectura lógica, devemos, precipuamente, render homenagens ao princípio da economicidade, com a seleção da proposta de menor preço, com as devidas comprovações de qualificações técnico-operacional.

Com outras palavras, e conforme fundamento legal, a licitação do tipo MENOR PREÇO tem por premissa básica selecionar o licitante que oferecer o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, conforme determina o caput do art. 34 da Lei 14.133/2021 e o subitem 7.1 do Edital.

Importa destacar que o custo total estimado para a presente licitação é de R\$ 471.409,89, (quatrocentos e setenta e um mil quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos).

O valor ofertado por esta recorrente foi de R\$ 423.947,82 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), ou seja, 10% (dez por cento) menor do que o valor estimado.

A proposta aceita e habilitada pelo órgão foi de R\$ 459.878,40 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), ou seja, 2% menor do que o valor estimado.

A diferença entre o valor ofertado pela recorrente e o valor da proposta aceita pela administração é de R\$ 35.930,58 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos). Por assim dizer, esse município despreza a potencial economia significativa de valores que poderiam ser revertidos para seus munícipes.

Assim, considerando que o Pregoeiro, em nome do Município de Paracatu, decidiu inabilitar as melhores ofertas de preços para a administração pública, com o pretexto de selecionar a licitante a qual detém atestado de capacidade técnica contendo a função específica de vigilante desarmado, fere não somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também o princípio da economicidade, da vantajosidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito do assunto, importa ponderar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre essa contenda. Vejamos:

ACÓRDÃO 1225/2014 – TCU – Plenário

[Voto] 6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. [Grifos nossos]

A busca pela economicidade ao erário é um poder-dever dos agentes públicos. Sobretudo nos Municípios, sabidamente frágeis do ponto de vista financeiro e econômico. Tal premissa não está no campo da discricionariedade, mas sim ligado ao poder vinculado, obrigatório, inescusável, indissociável e indispensável do agente público. Qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

centavo pertencente ao Município deve ser submetido ao zelo de todo e qualquer agente administrativo.

Vale ressaltar que as licitações públicas são condicionadas por diversos princípios, expressos no art. 5 da Lei n 14.133/2021, dentre os quais, destaca-se o da economicidade. Vide: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). [Grifos nossos]

Assim, deve o administrador público, em princípio, privilegiar o critério da economicidade, vantajosidade, do menor preço, tendo em vista que se trata de licitação com esses requisitos. Superada tal questão, parte-se para as análises de qualificação técnica, sem extremismos ou achismos, as quais, *in casu*, restou devidamente comprovada por parte da denunciante.

Resta claro que o agente público deve se ater as regras dispostas no instrumento convocatório. Tais regras devem ser precisas, objetivas e claras. No caso concreto, o próprio Pregoeiro responsável pela condução da licitação se ocupou de esclarecer acerca dos pontos elencados. Porém, no momento de julgamento dessas regras, se escusou de aplicá-las, valendo-se de teses não definidas no Edital de Licitação, bem como desprezando os princípios básicos das licitações públicas.

Nota-se, portanto, que o Pregoeiro desprezou o princípio da economicidade, premissa basilar do processo licitatório, o qual visa contratar o licitante que ofertar o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, consoante o caput do art. 34 da Lei 14.133/2021 e o subitem 7.1 do Edital.

Neste condão, reforça-se a necessidade de revisão das decisões prolatadas e que seja, imediatamente, revertida a INABILITAÇÃO da recorrente, empresa SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, convertendo-a e HABILITAÇÃO, considerando o julgamento pelo menor preço, consoantes ao preâmbulo e subitem 7.1 do Edital, artigo 34 da Lei nº 14.133/2021.

Ao final requereu:

Diante do exposto, é o presente para requerer que Vossa Senhoria determine:

- 1) seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO;
- 2) seja atribuído a este recurso EFEITO SUSPENSIVO até a análise de mérito para, ao final, JULGÁ-LO PROCEDENTE;
- 3) seja declarada a inabilitação/desclassificação da licitante GSI GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI (13ª classificada);



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) seja declarada a habilitação/classificação da licitante SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (7ª classificada), em razão da escoreita comprovação da qualificação técnico-operacional no Pregão Eletrônico nº 001/2024 e, sobretudo, em observância ao princípio da economicidade;
- 5) Subsidiariamente, caso V.S.^a eventualmente não provenha o presente recurso conforme requerido, que então V.S.^a encaminhe-o a Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paracatu (Autoridade Superior) para a devida análise e decisão, conforme disposto no §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DA ANÁLISE DOS FATOS

Consultando os autos do presente processo retira-se do processo a decisão de inabilitação da Empresa, a saber:

A Empresa SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA está inabilitada visto que, o atestado de capacidade técnica apresentado dispõe das funções de porteiro e agente de portaria em desconformidade com o item 5.3.1 – I comprovação de capacidade para a execução do objeto deste Edital. Ademais, esclarece-se que, a função de vigilante, objeto do presente procedimento não se confunde com a de porteiro. O porteiro se concentra no controle de acesso e na observação, sem o uso de armas, enquanto o vigilante é treinado e autorizado para exercer atividades de segurança patrimonial e pessoal.

Compulsando os autos verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Empresa emitido pela Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC através de seu Diretor Presidente Professor Augusto César de Mendonça Brasil não consta no rol de serviços efetivados o proposto pelo presente procedimento de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILANTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

DADOS DO FORNECIMENTO:

1. Objeto: O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de: agente de recepção, agente de portaria diurno e noturno, serviços de limpeza (serviços gerais) e garagista, com fornecimento de mão de obra e dos equipamentos necessários, visando atender às necessidades da CONTRATANTE.

Posto	Escala/Horário	Nº de Empregados
Serviços Gerais	44h semanais	06
Portaria Diurna	44h semanais	01
Agente de Portaria Diurno	Escala 12x36 07:00 às 19:00 h	02
Portaria Noturno	Escala 12x36 19:00 às 07:00h	02
Recepção	44h semanais	01
Copeiragem	44h semanais	01
Garagista	44h semanais	01

2. Valor Mensal: R\$ 60.803,33 (sessenta mil e oitocentos e três reais e trinta e três centavos).
3. Contrato de Prestação de Serviços Especializados n° 047/2022.
4. Vigência: 01 de março de 2022 até o presente momento.

Brasília/DF, na data da assinatura.

Prof. Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente

Imagem retirada do Atestado de Capacidade apresentado pela Empresa Senhorita

Conforme a imagem acima, corrobora que, a Empresa Senhorita Serviços Especializados Ltda não efetivou serviços de VIGILANTE, sendo executado os seguintes postos: Serviços Gerais, Portaria Diurna, Agente de Portaria Diurna, Portaria Noturno, Recepção, Copeiragem, Garagista.

Neste ponto devemos atentar que não pode se confundir os serviços de Portaria ou Agente de Portaria com o serviço de Vigilante, tanto pela complexidade técnica como pela legislação.

A respeito destas profissões, o Tribunal Regional Do Trabalho esclarece a diferença:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

“VIGIA E VIGILANTE. **DIFERENCIAÇÃO.** A função do **vigilante** se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função para policial. Não pode ser confundida com as atividades de um simples vigia ou porteiro, as quais se destinam à proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local. O **vigilante** é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, o que não se coaduna com a descrição das atividades exercidas pelo autor, ou seja, de **vigia desarmado**, que trabalhava zelando pela segurança da reclamada de forma mais branda, não sendo necessário o porte e o manejo de arma para se safar de situações emergenciais de violência.” (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).(grifos e destaques nosso)

Acrescentamos, ainda, o entendimento função de vigia/porteiro:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – VIGIA – INDEVIDO. A função de **vigia**, que diversamente do vigilante, **não tem habilitação específica**, tampouco porte de arma, não se enquadra nas atividades cobertas pelo adicional de periculosidade nos termos do que preconiza a Lei 12.740/2012 e Portaria 1885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego. Mantenho a sentença quanto ao indeferimento do adicional de periculosidade.”. (TRT 20, Processo nº: 0001060-03.2015.5.20.0001, Desembargadora Relatora: Rita de Cássia Pinheiro de Oliveira, Data da Publicação: 07/03/2018) (G.N)

EMENTA: VIGIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. A função de "vigia/porteiro" é pautada na observação e execução de diligências indiretas para proteção patrimonial, enquanto a de "**vigilante/guarda de segurança**" é mais complexa, pois se caracteriza pela guarda propriamente dita, isto é, a defesa parapolicial, armada ou não, com habilitação para impedir diretamente ação criminosa contra bens e pessoas do empregador ou do tomador de serviço, independentemente de ser instituição financeira ou empresa de vigilância. Constatado que o reclamante apenas realizava tarefas inerentes àquelas próprias de "vigia/porteiro", é indevido o adicional de periculosidade postulado. (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001424-76.2013.5.03.0143 RO; Data de Publicação: 31/03/2015; Órgão Julgador: Turma Recursal de Juiz de Fora; Relator: Convocado Jose Nilton Ferreira Pandelot; Revisor: Heriberto de Castro)

Nesta linha é claro o Edital do presente Procedimento a exigência do Atestado com os serviços pretendidos pela Administração Pública objeto Pregão em comento, a saber:

5.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL: 5.3.1. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a apresentação de:
I - Comprovação de capacidade **para a execução do objeto deste Edital**, mediante apresentação de documento emitido por pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

jurídica de direito público ou privado, no qual se ateste que a empresa executou, a qualquer tempo, **fornecimento igual ou semelhante a este que está sendo licitado** (Atestado de Capacidade Técnica); (grifamos)

Vejamos o objeto do presente: “Constitui objeto presente licitação a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E SEGURANÇA PATRIMONIAL PARA O EDÍFICIO SEDE E ANEXOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU/MG**, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência (Anexo I).

É importante observar também o Termo de Referência do presente procedimento a demanda sob as exigências sendo:

3.4 Para os serviços de vigilância e segurança deverão compreender as seguintes qualificações exigidas, nos termos do Art. 16 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

I. ser brasileiro;

II. ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III. ter primeiro grau completo;

IV. ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei, com sua renovação atualizada;

V. ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;

VI. não ter antecedentes criminais registrados;

VII. estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VIII. não ter sido condenado pela Lei Maria da Penha, nos termos da Lei Municipal Nº 3.876 de 23 de julho de 2024.

Além disso, analisando de forma sistêmica o edital percebe-se claramente que o objeto se refere à prestação de serviços de **vigilância** e não de porteiro ou agente de portaria. Percebe-se do conjunto de regras editalícias que não há a expressão “Portaria”.

Nesse sentido, pontua Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta **deve ser substancial** e lesiva à administração pública e **aos outros licitantes**, um simples lapso de redação, ou uma falha inócua, na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta” (cf. licitação e contrato administrativo, 11ª, ed, Malheiros, 1997, pag.124).



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta mesma assertiva, pondera o professor Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

Data vênia, gerir serviços AGENTE DE PORTARIA E PORTARIA deve ser diferente de gerir serviços de VIGILANTE. Não é possível que se diga que é igual com as mesmas exigências legais, mesmas habilitações, salários, direitos e formações técnicas.

Colhe-se dos Tribunais as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) No processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, que devem zelar pelo cumprimento das regras. **Se alguma empresa licitante não apresentar ou apresentar a destempo os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação.** 2) Recurso conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001552-15.2018.8.03.0000, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, j. em 10/09/2019). (grifamos)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ANULAÇÃO DO CERTAME - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 346 e 473, DO STF, E ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA. 1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, **se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação.** 2) Com fundamento no caput do art. 49, da Lei nº 8.666/1993, e nas Súmulas 346 e 473, do STF, a Administração Pública pode utilizar de sua autotutela para rever seus próprios atos, inclusive para anular processo licitatório eivados de vícios que os tornam ilegais. 3) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0026812-28.2017.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 4/10/2017). (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, I da Lei nº 8.666 /1993 prevê que **a comprovação da capacitação técnica será compatível em "características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". E os atestados de capacitação ap apresentados pela impetrante eram de serviços alheio**". (TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 201051010015416 RJ 2010.51.01.001541... Data de Publicação: 04/02/2011) (grifamos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OS ITENS LISTADOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E TESTE PARA DETECÇÃO DE VÍRUS COVIS 19, AOS AGENTES E PROFISSIONAIS DA SAÚDE. JUNTADA POSTERIOR DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ILEGALIDADE NO ATO DO PREGOEIRO. NÃO VERIFICADA. 1. O atestado de capacidade técnica tem previsão no art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios. 2. **A inabilitação da impetrante, aqui agravante, decorreu do cumprimento de exigência constante do edital**, que não foi impugnado. 3. Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente. 4. **É dever do pregoeiro atender aos requisitos objetivos do edital, sendo vedado favorecer participantes em condições diversas daquelas estabelecidas no edital**. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. TJ-PR - ES: 00435485920208160000 PR 0043548-59.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 01/02/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2021) (grifamos)

No mesmo viés, colaciona-se o entendimento do **Tribunal de Contas da União - TCU**. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAÇÃO E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TI. SUPOSTA INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE. CONSTATAÇÃO DE QUE O PREGOEIRO AGIU DE ACORDO COM OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS E QUE **A REPRESENTANTE, POR MEIO DE SEUS ATESTADOS, NÃO DEMONSTROU O ATENDIMENTO A REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NEM MESMO SE VALENDO, PARA EVENTUALMENTE APRESENTAR ELEMENTOS QUE VIÉSSEM A COMPROVAR O ATENDIMENTO A TAIS EXIGÊNCIAS, DE SUAS CONTRARRAZÕES PERANTE FURNAS OU DESTA REPRESENTAÇÃO**. IMPROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 16472020, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 24/06/2020) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO SENAC/SP PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE TÍTULOS VENCIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. É lícita a exigência de atestados de capacidade técnica para fins de qualificação técnica que contemplem a execução de serviços similares aos licitados, **em quantidade compatível com o objeto e com a complexidade dos serviços demandados** (TCU 02837820113, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 09/11/2011) (grifamos)

Ainda destacamos julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, autos do Processo Nº 0101070-32.2019.5.01.005 do Relator Desembargador Flávio Ernesto Rodrigues Silva destacado e bem alinhavado com as demais jurisprudências corroborando ainda mais com a decisão assertiva do Pregoeiro, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO. DESVIO FUNCIONAL. ATIVIDADES DE VIGILANTE E PORTEIRO/VIGIA. DIFERENCIAÇÃO. O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE VIGILANTE E PORTEIRO/VIGIA SE DISTINGUEM, SOB O PONTO DE VISTA TÉCNICO, E NÃO SE CONFUNDEM. O vigilante é o profissional especializado que detém atribuições especiais, repressivas e que pressupõe, para o exercício, a existência de treinamento específico para atuação em atividade parapolicial, quando em serviço; o porteiro, contudo, desenvolve atividades de modo menos ostensivo, precipuamente, de guarda do estabelecimento, inspecionando suas dependências, para evitar entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades, monitorando e controlando o fluxo de pessoas. Admitida a parte autora para o exercício da função de porteiro, e confessado por ela que atuava sem arma, infere-se que a função era de ronda e inspeção, identificada como a de porteiro/vigia, não configurando a tese de desvio funcional. *(destaques e grifos nosso)*

(...)

O Código Brasileiro de Ocupação define as atribuições do Vigilante como sendo (CBO 5173-30):

Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos com o porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes. Grifei.

Já as atribuições do Porteiro (CBO 5174-10) são assim definidas:

Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.

Acrescente-se que as atribuições desempenhadas pelo vigilante encontram albergue nas Leis nº 7.102/83 e 8.863/94, tendo esse profissional direito ao porte de arma quando em serviço, justamente porque tem o dever de zelar pelo patrimônio da pessoa que o contratou contra ações criminosas, bem como a obrigação de exercer fielmente a vigilância da pessoa que estiver sob a sua guarda, conforme a hipótese.

Já o porteiro/vigia, diferentemente do vigilante, não possui o porte de arma e ainda que exerça uma fiscalização e/ou vistoria do local onde presta serviços, tal mister não tem o alcance daquele tratado nas duas normas legais precedentes, ou seja, não tem o dever de agir/reagir à uma ação criminosa perpetrada por meliantes.

Sobre o tema, assim é o entendimento da mais moderna doutrina, *in textu*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS. (...). 1. *Casos há em que a prova de execução de serviço com objeto similar ao licitado põe em evidência a quantidade, pois a complexidade da prestação residiria exatamente na sua dimensão. Embora o objeto do serviço seja simples, a amplitude do objeto licitado impõe significativas dificuldades ao seu desempenho, as quais deve o concorrente dar mostrar ter experiência na superação. Outras vezes, contudo, o preponderante na demonstração da capacitação técnica não será o elemento quantitativo; o concorrente deve provar que tem habilitação técnica para a complexidade do objeto, analisando a essência da prestação, considerando a sua especialidade e dificuldades, sem ater-se à dimensão da operação que deverá realizar para consecução do objeto licitado, a qual é elemento apenas secundário.* 2. **No caso concreto, à míngua de uma perfeita especificação do edital, a comprovação da capacidade técnica, TRATANDO-SE DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA DESARMADA, deve se nortear pelo critério da qualidade; a empresa concorrente deve demonstrar que tem um mínimo aceitável de conhecimento e experiência com as funções de vigilância desarmada, objeto do pregão; se tem sido a contento o desempenho do serviço nas empresas contratantes, independentemente da quantidade de postos de vigilância que administra. É assim até pela reduzida quantidade de postos de vigilância objeto da licitação - 28, cuja administração não exige logística que lhe impute exagerada complexidade. (TRF-4 - AGA: 2055 PR 2004.04.01.002055-4, Relator: LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Data de Julgamento: 22/06/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/07/2004 PÁGINA: 671 – Grifos Nossos)**

Sobre o tema, vale destacar, ainda, o entendimento do ilustre Professor Marçal Justen Filho, que ensina que: “[...] essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase preliminar à apreciação das propostas, em face da



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

*sistemática da lei vigente, não se pode sequer admitir a formulação de proposta por parte de quem não disponha de condições técnicas de executar a prestação que recairá sobre o vencedor da licitação. **Não será titular do direito de licitar aquele que não dispuser da qualificação técnica exigida para a execução do objeto da licitação***". Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Dialética, 199, pág. 310. (grifamos)

Outrossim, na melhor forma, Doutrina sobre Licitações e Contratos Administrativos, Carlos Pinto Coelho Motta, pondera que: "1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, **a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, II).**" In Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral. (grifamos)

A evidente necessidade de comprovação de aptidão técnica restou claro em julgado do STJ que ora destacamos, a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

"Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. **É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.** Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (grifamos).

Seguindo toda a jurisprudência colacionada torna-se enfático que, admitir a comprovação de capacidade técnica por meio de qualquer documento ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

documento que não guarde semelhança com o objeto licitado é o mesmo que não inexigir documento.

O Caderno de Questões prático-operacionais de licitações públicas para servidores desenvolvido pelo Conteadista Lucas Rocha Furtado, disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/apostilas/5-seae-questoes-pratico-operacionais-licitacoes-servidores.pdf>, relata, “É dever da Administração exigir todos os documentos de habilitação, que devem ser compatíveis com o ramo do objeto licitado, a fim de garantir que o licitante, caso vença o certame, tenha condições técnicas e financeiras para o cumprimento das obrigações.”

Continua suas fundamentações no Caderno de Questões:

A verificação da qualificação técnica tem o objetivo de salvaguardar o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante perante a Administração Pública.

Tal exigência é assegurada na própria Constituição Federal, no art. 37, inciso XXI:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, conceitua licitação como: (...) um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada economicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

Sob a égide de fundamentação técnica justificando “a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”. Cumpre salientar que, o agente de contratação ou pregoeiro, deve-se orientar pelos princípios licitatórios e constitucionais,



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

destacando-se *in casu* o **princípio constitucional da legalidade**, em que deve pautar suas condutas sempre na ética e na boa-fé, de forma que, quando decidir, seja capaz de considerar não só a conveniência e a oportunidade, mas também a moralidade, para que sua conduta não se enquadre como imoralidade, tampouco como improbidade. Acrescente-se, ainda, que determinados atos ou omissões podem ser considerados imorais ou sem probidade.

Ressalte-se que, a Administração, por meio de seus agentes, ao licitar, observa o procedimento formal. [...] “a licitação está amplamente ligada aos ordenamentos jurídicos que regulam seus atos e suas fases. Importante salientar que não se trata só da lei, mas também dos regulamentos, das instruções normativas e do próprio instrumento convocatório” (AZEVEDO; MEIRELLES; PRENDES, 2002).

Portanto admitir que os serviços elencados no Atestado de Capacidade Técnica pela Empresa SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA possuem similaridade seja técnica ou complexidade de atendimento superior ao objeto da presente licitação deixa de salvaguardar a Administração Pública da garantia dos cumprimentos das obrigações assumidas pela Empresa, que poderia tornar inviável a execução contratual por incapacidade técnica.

Salvo o entendimento a decisão da Relatora Juíza Federal Dra. Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann nos autos do processo nº: 2009.33.00.008934-1/BA com julgamento em 29/10/2018, explicou a Magistrada:

“Se havia previsão expressa no instrumento convocatório da licitação para a exigência, não há que se falar em ilegalidade ou violação aos princípios constitucionais, uma vez que os Agentes Públicos agiram na conformidade legal. Ou seja, a aceitação de forma diversa é que representaria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório”, explicou a magistrada. Segundo a relatora, a exigência tem por fundamento a comprovação da qualificação técnica dos participantes da licitação **a fim de se verificar se a empresa possui ou não condições de realizar o serviço objeto da licitação de forma a evitar que empresas sem experiência na execução da obra ou na prestação de serviço inviabilizem, por incapacidade técnica, a execução do contrato.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

A Administração Pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público, a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre naturalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados. Nesses termos, a Turma, acompanhando o voto da relatora, negou provimento à apelação da empresa. (TRF 1, Proc. 2009.33.00.008934-1/BA, J. 13.12.2018)

A posição do TRF1 somente corrobora o entendimento já apresentado da diferenciação dos serviços de Portaria e Agente de Portaria para a complexidade técnica dos serviços de Vigilantes que já demonstrado são totalmente DIFERENTES com exigências legais, habilitações, salários, direitos e formações técnicas distintas.

III. DECISÃO

Considerando todo o esclarecimento e jurisprudência dos efeitos que poderiam ser acometidos pela habilitação da Empresa Senhorita Serviços Especializados Ltda sem a comprovação de sua capacidade técnica para os serviços de VIGILANTE;

Considerando que a Senhorita Serviços Especializados Ltda **NÃO DEIXOU DEMONSTRADO ATRAVÉS DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** os serviços demandados pelo objeto do presente procedimento;

Considerando que é evidente e claro as distintas obrigações, salários, cursos e formações dos serviços de Porteiro e Vigilante;

A Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições e em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada e tudo o mais que consta dos autos **decide**:



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, **CONHECER** o recurso formulado pela Empresa Recorrente **SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, por terem sido protocolados no prazo legal, porém, **NO MÉRITO**, as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover os encaminhamentos do Pregoeiro e sua Comissão de Apoio da convicção da sua decisão sobre a sua inabilitação, visto que não apresentou atestado de capacidade técnica conforme exigência editalícia de fornecimento igual ou semelhantes ao licitado pela Câmara Municipal de Paracatu, sendo então motivo suficiente para julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto, e sendo assim:

- a) **MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA SENHORITA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA;**
- b) **MANTER A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M5 SEGURANÇA LTDA.**

Paracatu, 10 de outubro de 2024.


CLAUDIRENE RODRIGUES DE SOUSA

Presidente

Câmara Municipal de Paracatu

VEREADORA CLAUDIRENE RODRIGUES
PRESIDENTE